

Pacote anticrime e *Whistleblower*: um ponto dentro da curva

Fábio Augusto Tamborlin

Resumo: O “informante do bem” é mais uma das tendências inerentes ao direito penal atual, observado sob uma perspectiva internacional. O presente artigo objetiva expor uma visão panorâmica sobre o tema, sem se olvidar, contudo, das implicações negativas que podem advir, especialmente, a partir da regulamentação e da posterior aplicação dos dispositivos normativos.

Palavras-chave: Informante do bem. Direito penal. Perspectiva internacional.

Whistleblower, informante, reportante, “dedo duro”,⁽¹⁾ todas essas expressões correspondem a denominações atribuíveis ao indivíduo de boa-fé que informa a ocorrência de um ilícito, notadamente de caráter penal. Vale destacar, desde logo, que esse personagem é distinto do protagonista da delação premiada, pois o delator via de regra possui envolvimento com o fato delitivo, ocupando ao menos o papel de suspeito ou de acusado no âmbito da persecução penal. Essa comunicação realizada pelo informante poderá ser direcionada a um canal de denúncias instalado na estrutura organizacional de uma empresa, ou a uma ouvidoria implementada na administração pública. A legislação brasileira, sobretudo a Lei 13.608 de 2018 e as alterações que lhe foram propostas pelo denominado “pacote anticrime”, dispõe a respeito dessa segunda hipótese, visando à prevenção da ocorrência de ilícitos que permeiam ou perpassam, em alguma medida, o ambiente estatal.

O projeto em comento visa à regulamentação do tema. Uma das principais modificações constantes no projeto de alteração legislativa diz respeito à mudança do status em relação à existência de canais de recepção de denúncias, tendo deixado de configurar uma mera possibilidade para se tornar uma obrigação a ser cumprida pelos entes públicos. Outra novidade importante é a previsão de recompensa em benefício do reportante que prestar informações relevantes à recuperação de bens ou de valores subtraídos ilicitamente da administração pública. Resta clarividente também a preocupação com a proteção do informante, tanto no tocante à divulgação da identidade (proteção de dados), quanto na prevenção e na repressão a possíveis retaliações que lhe possam ser direcionadas.

Deve ser lido com ressalvas o teor do artigo 4º-B, §2º do projeto de lei – “ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade” –, visto que tal redação, por indução, permitiria o raciocínio segundo o qual o depoimento do reportante devidamente identificado, por si só, seria apto a embasar uma sentença penal condenatória. Diante disso, uma alteração textual desse tópico seria adequada. Contudo, apesar desse detalhe, salienta-se que entre as proposições dispostas no referido pacote legislativo o tema em comento, introdução do informante do bem, ocupa um espaço mais afastado no que diz respeito às principais polêmicas.

Ainda não é possível travar diversos debates e pontos de tensão nesta etapa, em razão de algumas peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro, entre as quais se destacam a inexistência da responsabilização penal das pessoas jurídicas (excetuando-se a persecução de delitos ambientais), a ausência de disposições

Abstract: The “whistleblower” is another trend inherent in current criminal law, viewed from an international perspective. This article aims to provide a panoramic view on the subject, without forgetting, however, the negative implications that may arise, especially from the regulation and subsequent application of normative provisions.

Keywords: *Whistleblower*. Criminal law. International perspective.

penais relativas aos programas de integridade, e a redação do dispositivo relativo à regulação do informante, a qual regulamenta a denúncia de atividades ilícitas com foco na administração pública, havendo, em relação ao setor privado, uma lacuna a ser preenchida.

Entre as questões propensas a questionamentos figuram os direitos trabalhistas no âmbito das corporações, pois em uma estrutura organizacional na qual haja um programa de integridade instalado é possível que, além dos canais de denúncias, sejam adotados procedimentos de investigação interna conduzidos pela perspectiva privada, visando a apurar ilícitos, a averiguar as informações prestadas pelo reportante, mas também a proteger os interesses da empresa e a blindá-la face às repercussões negativas. Desse modo, proteger-se-á a corporação perante o mercado, os consumidores, as autoridades públicas e os meios de comunicação social de eventuais divulgações de que naquele ente privado, ou por intermédio dele, verifica-se a prática de ilícitos, com especial valoração aos de natureza penal.⁽²⁾

Em uma conjuntura na qual parcela da persecução penal é de certa forma privatizada, existindo no interior da estrutura empresarial uma espécie de processo prévio cujo resultado poderá ser encaminhado a autoridades públicas, o informante estaria em uma posição de maior fragilidade no tocante à exposição e a represálias, vicissitude que apenas se agravaria em virtude da inexistência das mesmas garantias inerentes a um servidor público estável.⁽³⁾

Essas inquietações, embora provavelmente venham a ocupar uma posição de protagonismo apenas na próxima etapa da regulação do *whistleblower*, são de suma importância para que haja efetividade do papel político-criminal a ser desenvolvido por esse instituto e não apenas uma aparência de eficiência que dará azo a denúncias inócuas e ao manejo do instrumento persecutório penal da maneira que melhor aprouver aos mais variados interesses privados, em detrimento da natureza pública do Direito Penal.

Ademais, é importante ressaltar que a temática em apreço não se consubstancia como um ponto fora da curva, pois faz parte de uma conjuntura na qual se difundem os princípios e as estruturas da governança corporativa e dos programas de integridade, tanto no ambiente público quanto na esfera privada. O Brasil não está alheio a esse contexto, muito pelo contrário.⁽⁴⁾ Mesmo que no âmbito penal ainda seja uma discussão de *lege ferenda*, a implementação de programas de cumprimento normativo ocupa um espaço cada vez mais relevante, seja sob o prisma empresarial, seja pela perspectiva do poder público. Alguns dispositivos legais, tais como

a Lei 12846 de 2013 e o Decreto 8420 de 2015, regulamentam a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas, especialmente no tocante às relações estabelecidas entre o ente privado e a administração pública.

O *Whistleblowing* é um instituto cuja origem advém dos Estados Unidos. Está inserido, portanto, na matriz jurídica do *common law*, a qual vem produzindo influxos no Direito Penal dos países de *civil law*, entre os quais se situa o Brasil. Em decorrência disso, vislumbram-se importações não só de institutos do *common law*, mas também das respectivas denominações. Nesse ponto, a introdução da expressão “informante do bem” no título do tópico relativo à temática, referindo-se, no texto do projeto legislativo, ao indivíduo reportante como “informante”, enaltece uma denominação que facilita a compreensão daqueles que não são pesquisadores da área jurídico-penal, configurando um passo relevante para que a referida importação seja adaptada às vicissitudes do ordenamento jurídico pátrio.⁽⁵⁾

Diante do exposto no presente texto, verifica-se que o “informante do bem” faz parte de um movimento internacional tendente à difusão de uma cultura de cumprimento normativo e de implementação de programas de integridade com a finalidade última de prevenir a ocorrência de ilícitos. As disposições constantes no pacote anticrime a respeito do *whistleblowing* corroboram com a referida tendência, ocorrendo a inserção de mais um “jogador” no sistema penal.⁽⁶⁾ Em caso de aprovação da regulação do instituto do “informante do bem”, conforme a proposição analisada, será possível o aprofundamento do estudo em relação às implicações, as quais extrapolam a fronteira jurídica, afetando, por exemplo, os relacionamentos interpessoais e os dilemas éticos inerentes a uma sociedade desconfiada e sedenta de segurança.⁽⁷⁾

Notas

- (1) LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Regulamentaram o “dedo-duro” no “país do jeitinho”* – e por lei. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-02/limite-penal-regulamentaram-dedo-duro-pais-jeitinho-lei>>. Acesso em: 05 fev. 2019.
- (2) GÓMEZ MARTÍN, Víctor. Compliance y derechos de los trabajadores. In: KUHLLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; ORTIZ DE URBINA GIMENO, Iñigo. (eds.) *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 130-132.
- (3) BUSATO, Paulo César. O que não se diz sobre compliance em direito penal. In: BUSATO, Paulo César; COUTINHO, Aldacy Rachid (org.). *Aspectos jurídicos do compliance*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 56-57.
- (4) Destaca-se o ativismo da Controladoria Geral da União em relação ao desenvolvimento de uma cultura de integridade, especialmente no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br>. Acesso em: 07 fev. 2019.
- (5) RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. Los procedimientos internos de denuncia como medida de prevención de delitos en la empresa. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria (org.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Atelier, 2013. p.161-165.
- (6) MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Teoria dos jogos e processo penal: a short introduction*. Florianópolis: Empório Modara, 2017.
- (7) “É por essa dupla razão – proteger-nos dos perigos e de sermos classificados como um perigo – que temos investido numa densa rede de medidas de vigilância, seleção, segregação e exclusão. Todos nós devemos identificar os inimigos da segurança para não sermos incluídos entre eles. Precisamos acusar para sermos absolvidos, excluir para evitarmos a exclusão.” BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida: diálogos com David Lyon/Zygmunt Bauman*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 98-99.

Fábio Augusto Tamborlin

Mestre em Direito de Estado pela UFPR. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa Sistema Criminal e Controle Social, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR.
ORCID: 0000-0002-2318-8320
fabiotamborlin7@yahoo.com.br

Recebido em: 01.03.2019

Aprovado em: 15.06.2019

Versão final: 08.07.2019

O “pacotão” anticrime e o des(Moro)namento do efeito recursal suspensivo da decisão de pronúncia

Daniel Kessler de Oliveira e Diogo Machado de Carvalho

Resumo: Dentre as diversas polêmicas do projeto anticrime apresentado pelo Ministro Sérgio Moro, merece especial atenção pelos efeitos que pode decorrer, a que busca a supressão do efeito suspensivo do recurso em face da decisão de pronúncia. A evidenciar isso, o presente artigo realiza uma análise teórica e uma pequena amostragem jurisprudencial dos ricos inerentes à pretensa alteração.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Pronúncia. Recurso. Efeito Suspensivo.

Agora longe da toga, porém ainda imbuído do mesmo ideal de “fazer Justiça”, o ministro Sérgio Moro – versão tropical de *Nicolas Marshall*⁽¹⁾ – apresentou ao Congresso um compilado de *every day theories* “contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa”. Dentre tantos pontos controvertidos, adquirem relevo aquelas “medidas para aumentar a efetividade do Tribunal do Júri”, mormente a almejada alteração do

Abstratc: Within the many controversies of the anticrime Project given by Minister Sérgio Moro, it is deserved a special attention to the effects that may occur from the ideia of supression of the suspension effects given by the Pronuntia Suitcase’s Decision. To evidence this, the presente article goes thru a theoretical analysys and a small sample of how law’s jurisprudential is related to the intended law modification.

Keywords: Anticrime Project. Pronuntia. Legal Resource. Suspensive effect.

art. 421 do CPP: “*Proferida a decisão de pronúncia e de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento*”.

Ao (con)fundir conceitos de efetividade com aceleração processual, a proposta legislativa solapa – quiçá numa simples canetada *bic* – o efeito suspensivo do recurso em sentido estrito